



• Criada pela Lei nº 285 de 08/05/1974 • Reformulada pela Lei nº 291 de 26/05/2017 •

• Ano III • Edição Extra • Terça-feira, 07 de Abril de 2020 •

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA • 95º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITA
ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA

CHEFE DE GABINETE
EDMILSON LOPES DE MORAIS

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

—
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORADO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
GILBERIO ALVES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEI
RENATA BRONZEADO VIEIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CLODOALDO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES

—
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
ELIETE SILVA NUNES ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE

PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135-000
Fone: (83) 3361-3801 / Fax: (83) 3361-3802

Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2019/2020

17ª Legislatura: 2017/2020 | 4ª Sessão Legislativa: 2020 | 1º Período Ordinário

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PTB)	PRESIDENTE
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO (PTB)	VICE-PRESIDENTE
ROBERTO COELHO DA COSTA (PSB)	1º SECRETÁRIO
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PSB)	2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADAILTON DOS SANTOS	(MDB)
ADJAISON COSTA	(Progressistas)
ALEXANDRE DE ALMEIDA	(Progressistas)
CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA	(PSB)
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO	(PSC)
JOSINALDO FERREIRA DINIZ	(MDB)
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE	(PSC)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSB)
RODRIGO ALVES	(PSB)

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

DECRETOS

DECRETO N° 1.956, DE 6 DE ABRIL DE 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

LEGISLAÇÃO E NORMAS INFRALEGAIS

Considerando o disposto no artigo 6º, inciso II e art. 193 e ss. da Lei Orgânica Municipal, o artigo 196 e ss. da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 196 e ss. da Constituição da República Federativa do Brasil, que a saúde é direito social fundamental, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de caráter nacional e temporário, reconhecendo o surto do Sars-Cov-2 no território nacional, dispondo sobre medidas de enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prescrevendo condutas a serem adotadas no âmbito municipal pelos entes públicos e de sujeição aos particulares, inclusive, sob pena de responsabilização;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que determinou que as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979 deverão resguardar o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Decreto Federal nº 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a contaminação com o novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da COVID-19, é caracterizada como pandemia, pelo seu alto grau de transmissibilidade;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, do Estado da Paraíba que: "Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde";



Considerando o Decreto Municipal nº 1.948, de 15 de março de 2020, que declarou a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potenciais repercussões para o Município de Esperança/PB, por um período de 90 (noventa) dias;

Considerando o Decreto Municipal nº 1.949, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), alterado pelo Decreto Municipal nº 1.950, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 1.951, de 20 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 1.952 de 31 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 1.953 de 1º de abril de 2020 e o Decreto Municipal nº 1.954 de 2 de abril de 2020;

Considerando que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA do coronavírus (covid-19), que em termos práticos é um comando do Ministério da Saúde para que todos os gestores nacionais adotem medidas para promover o distanciamento social e evitar aglomerações, conhecidas como medidas não farmacológicas, ou seja, que não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas, constituindo como a 3ª fase epidemiológica “ocasionada quando o número de casos aumenta exponencialmente e perdemos a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora”;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências, com mensagem enviada à Assembleia Legislativa, para os devidos fins legais;

Considerando, que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA – ALPB, reconheceu, em 23 de março do corrente ano, por unanimidade, o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no território estadual;

Considerando a Portaria MDR n. 743, de 26 de março de 2020, publicada no DOU N. 60 de 27 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional que estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

SAÚDE

Considerando que diversos cidadãos da Nação Brasileira já desenvolveram o quadro sintomático da patologia do Novo Coronavírus - COVID-19 ocasionado por “Sars-Cov-2” e o número indefinido de pessoas que mantiveram contato com estes pacientes e que existe um tempo necessário para que exames laboratoriais definam o diagnóstico;

Considerando a precária realidade do sistema de saúde nacional para o tratamento de pessoas já infectadas e, que a prevenção é a melhor forma de combate à pandemia, tendo estudos científicos e experiência internacional em países com situação mais avançada da epidemia, demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (Sars-Cov-2) e a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no âmbito local;

Considerando que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus Sars-Cov-2, que é de fácil contágio (capacidade de 2,7), cujo período de incubação pode variar de 05 à 14 dias, sendo mais facilmente transmitido nos primeiros dias de contágio (3 a 5 dias do início dos sintomas) segundo dados da Sociedade Brasileira de Infectologia e da Associação Médica Brasileira - SBI/AMB;

Considerando a necessidade de maior proteção aos idosos, crianças e pessoas portadoras de baixa imunidade;

Considerando o perfil epidemiológico da população paraibana, com grande número de hipertensos, diabéticos e cardíacos, além da população de idosos, todos esses expostos são do grupo de maior risco;

Considerando a obrigatoriedade do Município, de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Considerando que nos dados oficiais do Ministério da Saúde da data do Decreto Municipal nº 1.948 de 15 de março de 2020 até o dia anterior à edição deste Decreto (6 de abril), subiram de 200 casos confirmados de COVID-19 no País para 12.056, com 553 óbitos (4,6% de mortalidade);

Considerando que foi confirmado no dia 18 de março de 2020 o primeiro caso de COVID-19 no Estado da Paraíba, tendo atualmente 36 (trinta e seis) casos confirmados incluindo 01 óbito;

Considerando que na Paraíba o primeiro caso de infecção por COVID-19 levou 16 dias para ser confirmado, tempo suficiente para disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2), e que conforme critério do Ministério da Saúde, estão sendo examinados apenas os casos graves que chegam ao Sistema Único de Saúde- SUS;

Considerando que este Município faz parte da mesorregião do agreste paraibano, tendo a cidade de Campina Grande – PB como polo central (27,5 km), computando-se nesta ao menos 3 (três) casos confirmados de COVID-19;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil, do Estado da Paraíba e do Município de Esperança/PB;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na Cidade de Esperança/PB.

FINANÇAS

Considerando que o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República,¹ a qual requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado²;

Considerando a estrutura peculiar do Município brasileiro possui status de Ente federativo com capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 –, apresentando-se como um federalismo de graduações, resguardando a autonomia dos Entes;

Considerando a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo³;

Considerando que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade, o grau de vulnerabilidade socioeconômico e ambiental;

Considerando que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Finanças, as ações emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, poderão comprometer gravemente as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício que poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

Considerando o agravamento da crise econômica no Estado da Paraíba e em todo o Brasil, com fechamento dos estabelecimentos

¹ ARRETCHÉ, Marta. *Estado Federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização*. São Paulo: Renavan, 2000.

² BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do Estado Federal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

³ KRELL, Andreas. *O município no Brasil e na Alemanha: direito e administração pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.



comerciais, industriais e de lazer, gerando queda na arrecadação e aumento da necessidade das pessoas em vulnerabilidade social, necessitando de maior presença do Poder Público;

Considerando que, diante do novo cenário econômico-orçamentário que se coloca, em decorrência da pandemia de COVID-19, torna-se urgente a necessidade de contenção de gastos, sobretudo em vista da possível diminuição de recursos futuros para os cofres públicos e concomitante alavancagem dos Governos em todos os âmbitos da Federação.

ESPECÍFICOS

Considerando as informações disponibilizadas nas reuniões técnicas realizadas pelo Ministério da Saúde;

Considerando as Recomendações, Notas Técnicas e Orientações da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e da Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP;

Considerando a Recomendação 05/2020 expedida pelo Ministério Público aos municípios da Comarca de Esperança – PB e recomendações supervenientes;

Considerando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 002/2020 da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, da Secretaria Municipal de Saúde João Pessoa, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e do Ministério Público do Estado da Paraíba e disposições seguintes;

Considerando a reunião entre chefes do Executivo de diversos municípios da mesorregião do agreste paraibano (Alagoa Nova, Areial, Esperança, Lagoa Séca, Matinhos, Montadas, Pocinhos, Puxinanã e São Sebastião de lagoa de Roça,) com a intenção de harmonizar as regras de enfrentamento ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2) entre municípios circunvizinhos, cujas medidas podem alterar os decretos anteriores, garantindo maior segurança jurídica aos munícipes desta região;

Considerando a Região Metropolitana de Esperança/PB criada pela Lei Complementar nº 106, de 8 de junho de 2012, constituída pelo agrupamento dos municípios de Esperança, Alagoa Nova, Algodão de Jandaíra, Areia, Areial, Montadas, Pocinhos, Remígio e São Sebastião de Lagoa de Roça, que visa integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

Considerando a proteção social especial de alta complexidade: “Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências” previsto no art. 12, inc. II, alínea “b” da Lei Ordinária Municipal nº 407, de 30 de dezembro de 2019 e o Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública previsto no art. 44 da Lei Ordinária Municipal nº 407, de 2019, bem como os benefícios eventuais que de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 com redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011 também se entende como as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de CALAMIDADE PÚBLICA.

DECISÕES JUDICIAIS

Considerando a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando que a Medida Provisória 926 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Municípios e Estados brasileiros, garantindo a autonomia concedida aos Entes pela Constituição Federal;

Considerando a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei

Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes federados que tenham declarado calamidade pública.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) que ocasiona a COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Município de Esperança/PB.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Esperança/PB.

Parágrafo único. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Comitê Municipal de Gestão de Crise e de Enfrentamento ao COVID-19, nas ações da imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de benefícios eventuais a pessoas em vulnerabilidade social no município de Esperança/PB, com controle absoluto dos profissionais envolvidos e formalização e comprovação efetiva da necessidade dos beneficiários, em estrita observância a Lei Ordinária Municipal nº 407, de 2019 e a Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante:

I - prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;

II - prévia comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, com a antecedência que for possível, com limite de 5 (cinco) dias após a execução.

Parágrafo único. Fica vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios.

Art. 4º Para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, com base no artigo 15, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no artigo 3º, inciso VII da Lei Federal nº 13.979, de 2020;

II - fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e ao estado de calamidade pública de que trata este Decreto, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 4º e ss. da Lei Federal nº 13.979, de 2020, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 5º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Ficam mantidas as vigências e as determinações dos Decretos Municipal nº 1.949, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1.950, de 19 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1.951, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1.952 de 31 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1.953 de 1º de abril de 2020 e o Decreto Municipal nº 1.954 de 2 de abril de 2020.

Art. 7º Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 6 de abril de 2020. 95º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

MENSAGEM N° 004/2020.

**URGÊNCIA**

Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública que vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países.

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleraram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curto prazo. Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta.

Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal.

Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo das receitas e elevação das despesas do Município, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto na Lei Ordinária Municipal nº 370, de 31 de maio de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Desta feita, para que o gestor do Município de Esperança/PB atue com mais efetividade no atendimento à população, sem a constante preocupação do descumprimento das regras fiscais presentes na LRF e nas penalidades previstas na Lei 10.028/2000, é imprescindível e obrigatória a declaração de calamidade pública pela esfera municipal e o reconhecimento pela Assembleia Legislativa a fim de que a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes gere efeitos específicos para o Município de Esperança/PB, relativos à aplicabilidade da LRF.

Excelências, o Congresso Nacional reconheceu por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Porquanto no Estado da Paraíba a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou no dia 23 de março do corrente ano o reconhecimento do Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no território estadual.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e enquanto esta perdurar, o Município de Esperança/PB seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, da ocorrência de calamidade pública com efeitos para perdurarem enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia do Município de Esperança/PB.

Saudações Sociais, Democráticas e progressistas, a Vossas Excelências, bem como aos demais servidores da Assembleia Legislativa.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito